

ABPA

ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE PROTEÍNA
ANIMAL

PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS



LEVANTAMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL APLICÁVEL À AVICULTURA E SUINOCULTURA

PROGRAMA ABPA DE INCENTIVO ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

O QUE É?

Iniciativa da ABPA, o programa tem por objetivo integrar e democratizar práticas sustentáveis em toda a cadeia produtiva da avicultura e da suinocultura.

Este estímulo acontecerá por meio da disseminação de orientações por diversas fontes, seja por materiais escrito (como este folder), cursos on line (via Academia ABPA e Família Integrada), entre outras ações.

O programa segue as diretrizes estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, alinhada aos propósitos setoriais de geração de segurança alimentar e desenvolvimento social com otimização de recursos e respeito à qualidade e ao meio ambiente.

Visite-nos em nossas redes sociais



fb.com/abpabr



@abpabr



twitter.com/AbpaBR



[linkedin.com/
company/abpa](https://linkedin.com/company/abpa)

GOOD FOOD FOR THE PEOPLE AND THE PLANET



Campanha internacional que demonstra os compromissos da avicultura e da suinocultura do Brasil com a preservação do meio ambiente.

A iniciativa, promovida pela ABPA, reforça as características da indústria brasileira de aves e de suínos, localizada fora do Bioma Amazônico, com características próprias de ambiência e uso de recursos que a colocam entre os setores com um dos menores índices de impacto ambiental da avicultura e da suinocultura mundial e em linha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Visite o hotsite da campanha: <https://abpa-br.org/sustainability/>

Importância do acompanhamento das legislações ambientais

As normas ambientais surgiram para disciplinar o uso dos recursos naturais e podem ser consideradas como principal instrumento de consecução da proteção ambiental no Brasil. A legislação ambiental Brasileira é uma das mais completas e avançadas do mundo e possui o intuito de proteger o meio ambiente e reduzir ao mínimo os impactos das atividades que dependem dos recursos naturais, de forma que seu cumprimento interessa tanto as pessoas físicas quanto às jurídicas.

Para isso, foi criada a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) instituída pela Lei 6.938/81 e regulamentada pelo Decreto 99.274/90 que constitui o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) que tem como responsabilidade proteger e melhorar a qualidade ambiental do País. O SISNAMA é constituído pelos Órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e fundações instituídas pelo Poder Público e tem como Órgão Superior o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que é um órgão consultivo e deliberativo para aplicação das fiscalizações e normas presentes no PNMA.

Dessa forma, neste manual serão apresentadas de forma sucinta e didática, as principais normas federais aplicadas para as principais etapas das cadeias de Aves e Suínos, bem como suas interligações, funções e impactos práticos. Portanto, também é preciso ter em conta que além das normas aqui apresentadas, há que se observar as legislações específicas de cada Estado/Município.

Esperamos que o material ora apresentado sirva de guia para as empresas associadas na adequação às normas ambientais aplicadas ao setor e que seja uma reafirmação de seu compromisso de desenvolvimento sustentável.

[**CLIQUE AQUI PARA ACESSAR A PLANILHA
COMPILADA DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**](#)

Lista de Siglas e Nomenclaturas

IN – Instrução Normativa

SVO - Serviço Veterinário Oficial

DTAM - Documento de Trânsito de Animais de Produção Mortos

GTA - Guia de trânsito animal

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito

DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito

CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito

CTB - Código de Trânsito Brasileiro

CAR - Cadastro Ambiental Rural

PRA - Programa de Regularização Ambiental

CRA - Cotas de Reserva Ambiental

DECRETO - decisão ou determinação legal, emitida por uma autoridade superior, pelo chefe de Estado, por uma instituição, civil ou militar. A lei, por sua vez, é superior ao decreto, que não pode contrariá-la, sob pena de ser ilegal e não ter validade.

APP - Área de Preservação Permanente

PMFS - Plano de Manejo Florestal Sustentável

PSS - Plano de Suprimento Sustentável

RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural

POPs - Poluentes Orgânicos Persistentes

CECR - Concentração do Efluente no Corpo Receptor

CENO - Concentração de Efeito Não Observado

FT - Fator de Toxicidade

PNRS - Política Nacional de Resíduos Sólidos

SINGREH - Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

ANA - Agência Nacional das Águas

LP - Licença Prévia

LI - Licença de Instalação

LO - Licença de Operação

CTF - Cadastro Técnico Federal

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ORTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional

TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

As legislações foram distribuídas de acordo com os seguintes temas:

1. Animais mortos e demais resíduos pecuários;
2. Veículos de transporte de animais vivos;
3. Lei da Integração e Parcerias;
4. Cadastro Ambiental Rural – CAR;
5. Programa de Regularização Ambiental – PRA;
6. Código Florestal Atualizado;
7. Qualidade do ar;
8. Lançamento de efluente industrial;
9. Lançamento de esgoto sanitário;
10. Efluentes industriais;
11. Limites emissão atmosférica fontes fixas instaladas ANTES de JAN/2007;
12. Limites emissão atmosférica fontes fixas instaladas APÓS JAN/2007;
13. Política Nacional de Resíduos Sólidos;
14. Qualidade do solo;
15. Óleo lubrificante usado;
16. Inventário nacional de resíduos sólidos industriais;
17. Agência Nacional das Águas – ANA;
18. Lei dos crimes ambientais;
19. Licenciamento ambiental;
20. Política Nacional de Recursos Hídricos – Outorga;
21. Política Nacional de Recursos Hídricos – Infrações;
22. Política Nacional de Recursos Hídricos – Penalidades;
23. Cadastro Técnico Federal – CTF;
24. Fumaça preta veículos à diesel - frota própria e terceiros;
25. Emissão de ruído;
26. Avaliação de impacto ambiental;
27. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais;
28. Política Nacional de Meio Ambiente;

Animais mortos e demais resíduos pecuários

IN MAPA 48/2019

O QUE É

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer as regras sobre o recolhimento, transporte, processamento e destinação de animais mortos e resíduos da produção pecuária como alternativa para a sua eliminação nos estabelecimentos rurais, na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa deve ser aplicada em consonância com as demais legislações de defesa sanitária animal.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar que esta IN se aplica aos animais mortos nas granjas ou no transporte. Resíduos da produção pecuária são: caudas, placenta e demais anexos embrionários, testículos, bicos, cornos, aparas de casco, resíduos da incubação, fetos abortados, natimortos e mumificados oriundos do manejo de animais de produção (Art 2º);

Observar que unidade de transformação é estabelecimento que processa exclusivamente animais mortos e resíduos da produção pecuária, com segurança sanitária, destinado somente ao preparo de produtos não utilizados na alimentação humana ou animal (Art 2º);

Possuir cadastro junto ao Serviço Veterinário Oficial - SVO e dispor de um local exclusivo para o recolhimento dos animais mortos ou resíduos pecuários até a destinação à unidade de transformação (Art 3º);

Manter registros nas granjas, com as seguintes informações: espécie, data e horário estimado do óbito, faixa etária, quantidade, peso estimado, sinais observados e identificação do animal, quando disponível (Art 5º);

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Manter local de recolhimento fora das áreas utilizadas para o manejo da exploração pecuária e afastado das demais instalações do estabelecimento rural; manter a limpeza e desinfecção do local e do veículo transportador; controlar o acesso de insetos e outros animais (Art 4º). Quando a granja possuir cerca de isolamento, o local de recolhimento deve possibilitar o seu abastecimento pela área interna e o carregamento do veículo transportador pela área externa. Podem ser instaladas câmaras de resfriamento ou congelamento nas granjas, em função da quantidade de resíduos gerados, da periodicidade de recolhimento e da destinação dos animais mortos e resíduos da produção pecuária;

Observar que os veículos utilizados para o transporte de animais mortos e resíduos da produção pecuária devem ser de uso exclusivo para esta finalidade (Art 6º);

Observar que as unidades de transformação devem realizar e manter atualizado o cadastro dos veículos utilizados para o transporte de animais mortos e resíduos da produção pecuária. É proibido o transporte de animais mortos e resíduos da produção pecuária em veículo que não esteja cadastrado ou não tenha autorização do Serviço Veterinário Oficial - SVO (Art 7º);

Observar que é obrigatório o porte de Documento de Trânsito de Animais de Produção Mortos - DTAM durante todo o percurso para o transporte de animais mortos e resíduos da produção pecuária. Deve ser emitido um DTAM por espécie para cada estabelecimento rural de procedência (Art 8º);

Observar que em caso de mortalidade ocasionada por acidente com veículo transportador de animais acompanhados por guia de trânsito animal - GTA, os animais mortos somente poderão ser removidos do local do sinistro após a emissão do respectivo DTAM e de documentação oficial comprobatória da ocorrência (Art 23º).

Veículos de transporte de animais vivos

CONTRAN 675/2017

O QUE É

Resolução nº 675, de 21 de junho de 2017 e dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar que os veículos devem ter compartimentos de carga com abertura para embarque e desembarque compatível com os animais a serem transportados (Art 4º). Veículos com mais de um piso devem dispor de sistema de elevação. É permitido o emprego de rampas, desde que disponham obrigatoriamente de superfície antiderrapante (Art 5º);

Observar que os veículos devem ser homologados pelo DENATRAN e obter o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT específico (Art 9º);

Observar que no caso de transporte de animais em desacordo com a resolução, o condutor, o proprietário do veículo e o proprietário da carga serão responsabilizados nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e das leis ambientais (Art 12º).

Fonte:

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19137370/do1-2017-06-26-resolucao-n-675-de-21-de-junho-de-2017-19137266

Lei da Integração e Parcerias

LEI 13288/2016

O QUE É

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração e as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes.

Parágrafo único. A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO:

Observar que compete não só ao produtor integrado mas também a integradora atender as exigências da legislação ambiental para a atividade desenvolvida no imóvel rural na execução do contrato de integração. Isso envolve planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos e mitigar a recuperar os danos ambientais;

Observar que compete ao integrador que as tecnologias empregadas por necessidade dele sejam supervisionadas, bem como deverá fornecer projeto técnico de instalação e de obras complementares em conformidade com a legislação ambiental e supervisionar a sua implantação;

Auxiliar o produtor integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais e prestar-lhes assistência técnica na sua implementação;

Elaborar, junto com os integrados, o plano de descarte de embalagens de agrotóxicos desinfetantes e produtos veterinários além de supervisionar sua implantação. As duas partes deverão elaborar e supervisionar plano de manejo de outros resíduos da atividade e de disposição;

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO:

Observar que nas atividades integradas em que se definir o uso de tecnologia, supervisionadas pelo integrador, a responsabilidade é de ambos. A responsabilidade só deixa de ser igual entre as partes quando o produtor integrado adotar conduta contrária a sua recomendação técnica fornecida pelo integrador.



Cadastro Ambiental Rural - CAR

Programa de Regularização Ambiental - PRA

DECRETO 7830/2012

O QUE É

Este Decreto dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental - PRA, de que trata a Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO:

Inscriver no Cadastro Ambiental Rural - CAR todas as propriedades rurais, de forma declaratória e permanente, com todas informações sobre o imóvel rural (Art 6º);

Aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA nos casos de a área precisar de termo de compromisso, Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas; e Cotas de Reserva Ambiental - CRA (Art 11º);

Observar que no período entre a publicação do código florestal (2012), e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, e após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito (Art 12º);

Observar que o proprietário rural inscrito no CAR que for autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, poderá promover a regularização da situação por meio da adesão ao PRA (Art 14º)

Código Florestal Atualizado

LEI 12.651/2012 e 12.727/2012

O QUE É

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar que o código florestal não deve ser considerado aos imóveis de propriedades e posses rurais familiares com até 4 (quatro) módulos fiscais (Art 3º);

Observar que a vegetação situada em APP - Área de Preservação Permanente deverá ser mantida. Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área é obrigado a promover a recomposição. Essa obrigação é transmitida ao sucessor no caso de transferência do imóvel rural (Art 7º);

Observar que em áreas de inclinação entre 25º e 45º, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas (Art 11º);

Observar que todo imóvel rural, exceto Amazônia legal, deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, de no mínimo 20% (vinte por cento) em relação à área do imóvel,

Observar que em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, será considerada a área do imóvel antes do fracionamento.

Observar que após a inscrição no CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual (Art 12º)

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar que a localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

Observar que após protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa (Art 14º);

Observar que o proprietário do imóvel rural, pessoa física ou jurídica, deve conservar a Reserva Legal com cobertura de vegetação nativa. (Art 17º);

Observar que área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão ou de desmembramento (Art 18º);

Observar que a inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor (Art 19º);

Observar que o manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações (Art. 22)

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas;

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar que a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de prévia autorização do órgão estadual competente (Art 26º);

Fazer a inscrição do imóvel rural no CAR no órgão ambiental municipal ou estadual, que exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural

II - comprovação da propriedade ou posse

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal

A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. (Art 29º);

Observar que nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal. Para que o proprietário se desobrigue nos termos mencionados, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse. (Art 30º);

Observar que exploração de florestas nativas e formações sucessoras, dependerá de licenciamento pelo órgão competente e mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (Art 31º);

Observar que são isentos de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais familiares (Art 32º);

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Fazer a reposição florestal se utilizar matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa. É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

- a) oriunda de PMFS;
- b) oriunda de floresta plantada;
- c) não madeireira.

A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado. A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente (Art 33º);

Observar que as empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão. O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento. Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput .competente do Sisnama. (Art 34º);

Observar que o plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem. É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem. (Art 35º);

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar que o transporte e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas requerem licença do órgão competente.

a licença prevista será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final. Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

todo aquele que recebe ou adquire, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final. No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino (Art 36º);

Observar que é proibido o uso de fogo na vegetação, exceto em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental (Art 38º);

Observar que é instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada

A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental (Art 44º);

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar que a CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de:

- I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;
- II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;
- III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;
- IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal. (Art 45º);

Observar que a CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente (Art 48º);

Observar que cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título (Art. 49º);

Observar que a CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos: (Art. 50º)

- I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter
- II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental
- III - por decisão do órgão competente no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título;

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar que antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo, devendo o proprietário, possuidor rural adotar todas as medidas indicadas (Art 61º);

Observar que aos proprietários dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais. (Art 31-B);

Observar que o proprietário do imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido poderá regularizar sua situação, adotando as seguintes alternativas:

I - recompor a Reserva Legal

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal

III - compensar a Reserva Legal

Essa obrigação é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural (Art 66º);

Observar que os proprietários de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Os proprietários de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Qualidade do Ar

CONAMA 491/2018

O QUE É

Art. 1º Esta Resolução estabelece padrões de qualidade do ar.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Estabelece padrões de qualidade do ar (nesta norma não há ações para o empreendedor, mas pode ser útil em casos específicos, como acidentes ambientais).

Fonte:

https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51058895/do1-2018-11-21-resolucao-n-491-de-19-de-novembro-de-2018-51058603

Lançamento de efluente industrial

CONAMA 430/2011

O QUE É

Art. 1º- Esta Resolução dispõe sobre condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes em corpos de água receptores, alterando parcialmente e complementando a Resolução no 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Parágrafo único. O lançamento indireto de efluentes no corpo receptor deverá observar o disposto nesta Resolução quando verificada a inexistência de legislação ou normas específicas, disposições do órgão ambiental competente, bem como diretrizes da operadora dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Respeitar que é vedado, nos efluentes, o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs (Art 8º);

Respeitar que é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade (Art 9º);

Atender condições de lançamento: pH entre 5 e 9; temperatura inferior a 40°C; materiais sedimentáveis até 1ml/l; vazão máximo 1,5x a vazão média; óleos minerais até 20mg/l; óleos vegetais e gorduras animais até 50mg/l; ausência de materiais flutuantes; DBO 5d a 20°C remoção mínima de 60% (Art 16º);

Atender padrões de lançamento: parâmetros inorgânicos arsênio total 0,5mg/l; bário total 5,0mg/l; boro total 5,0mg/l; cádmio 0,2mg/l; chumbo total 0,5mg/l; cianeto total 1,0mg/l; cianeto livre 0,2mg/l; cobre dissolvido 1,0mg/l; cromo hexavalente 0,1mg/l; cromo trivalente 1,0mg/l; estanho total 4,0mg/l; ferro dissolvido 15,0mg/l; fluoreto total 10,0mg/l; manganês dissolvido 1,0mg/l; mercúrio total 0,01mg/l; níquel total 2,0mg/l; nitrogênio amoniacal 20,0mg/l; prata total 0,1mg/l; selênio total 0,30mg/l; sulfeto 1,0mg/l; zinco total 5,0mg/l; parâmetros orgânicos benzeno 1,2mg/l; clorofórmio 1,0mg/l; dicloroetano 1,0mg/l; estireno 0,07mg/l; etilbenzeno 0,84mg/l; fenóis totais 0,5mg/l; tetracloroeto de carbono 1,0mg/l; tricloroetano 1,0mg/l; tolueno 1,2mg/l; xileno 1,6 mg/l (Art 16º);

Checar se o órgão ambiental estadual / órgão que emitiu a licença de operação definiu padrão de lançamento para o parâmetro fósforo (Art 17º);

Atender padrões para efluentes lançados em corpos receptores de água doce Classes 1 e 2, e águas salinas e salobras Classe 1, a Concentração do Efluente no Corpo Receptor-CECR deve ser menor ou igual à Concentração de Efeito Não Observado-CENO de pelo menos dois níveis tróficos, ou seja:

- a) CECR deve ser menor ou igual a CENO quando for realizado teste de ecotoxicidade para medir o efeito tóxico crônico; ou
- b) CECR deve ser menor ou igual ao valor da Concentração Letal Mediana (CL50) dividida por 10; ou menor ou igual a 30 dividido pelo Fator de Toxicidade (FT) quando for realizado teste de ecotoxicidade para medir o efeito tóxico agudo; (Art 18º);

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Atender padrões para efluentes lançados em corpos receptores de água doce Classe 3, e águas salinas e salobras Classe 2, a Concentração do Efluente no Corpo Receptor-CECR deve ser menor ou igual à concentração que não causa efeito agudo aos organismos aquáticos de pelo menos dois níveis tróficos, ou seja:

a) CECR deve ser menor ou igual ao valor da Concentração Letal Mediana-CL50 dividida por 3 ou menor ou igual a 100 dividido pelo Fator de Toxicidade-FT, quando for realizado teste de ecotoxicidade aguda (Art 18º);

Checar se o órgão ambiental estadual / órgão que emitiu a licença de operação determinou se deverão ser realizados ensaios de ecotoxicidade (Art 19º);

Checar se o órgão ambiental estadual / órgão que emitiu a licença de operação estabeleceu critérios e procedimentos para a execução e averiguação do automonitoramento de efluentes e avaliação da qualidade do corpo receptor (Art 24º);

Realizar coletas de amostras e as análises de efluentes líquidos e em corpos hídricos sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado (Art 25º).

Fonte:

http://conama.mma.gov.br/option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=627

Lançamento de esgoto sanitário

CONAMA 430/2011

O QUE É

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes em corpos de água receptores, alterando parcialmente e complementando a Resolução no 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Parágrafo único. O lançamento indireto de efluentes no corpo receptor deverá observar o disposto nesta Resolução quando verificada a inexistência de legislação ou normas específicas, disposições do órgão ambiental competente, bem como diretrizes da operadora dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Atender condições de lançamento: pH entre 5 e 9; temperatura inferior a 40°C; materiais sedimentáveis até 1ml/l; vazão máximo 1,5x a vazão média; DBO 5d a 20°C 120mg/l ou remoção mínima de 60%; substâncias solúveis em hexano (óleos e graxas) até 100mg/l; ausência de materiais flutuantes (Art 21º);

Respeitar para a determinação da eficiência de remoção de carga poluidora em termos de DBO5, 20 para sistemas de tratamento com lagoas de estabilização, a amostra do efluente deverá ser filtrada (Art 21º);

Atender padrões para efluentes lançados em emissário submarino: pH entre 5 e 9; temperatura inferior a 40°C; após desarenação; sólidos grosseiros e materiais flutuantes visualmente ausentes; sólidos suspensos totais remoção mínima de 20% após desarenação (Art 22º);

Checar se o órgão ambiental estadual / órgão que emitiu a licença de operação determinou se deverão ser realizados ensaios de ecotoxicidade para esgoto sanitário (Art 23º).

Fonte:

http://conama.mma.gov.br?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=627

Efluentes Industriais

CONAMA 430/2011

O QUE É

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes em corpos de água receptores, alterando parcialmente e complementando a Resolução no 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Parágrafo único. O lançamento indireto de efluentes no corpo receptor deverá observar o disposto nesta Resolução quando verificada a inexistência de legislação ou normas específicas, disposições do órgão ambiental competente, bem como diretrizes da operadora dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Buscar práticas de gestão de efluentes com vistas ao uso eficiente da água, à aplicação de técnicas para redução da geração e melhoria da qualidade de efluentes gerados e reutilização (Art 27º);

Apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior (Art 28º);

Checar se o órgão ambiental estadual / comitê de bacia hidrográfica realizou a classificação para o enquadramento dos corpos de água superficiais nos quais são lançados os efluentes.

Fonte:

conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=627

Limites emissão atmosférica fontes fixas instaladas ANTES de JAN/2007

CONAMA 436/2011

O QUE É

Art. 1o Estabelecer os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas antes de 2 de janeiro de 2007 ou que solicitaram Licença de Instalação-LI anteriormente a essa data.

§ 1o Os limites são fixados por poluente e por tipologia de fonte conforme estabelecido nos Anexos I a XIII desta Resolução.

§ 2o As determinações a serem observadas para a realização do monitoramento das emissões atmosféricas e na elaboração de relatórios encontram-se no Anexo XIV desta Resolução.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar se os sistemas de exaustão das fontes fixas de emissão de poluentes atmosféricos são mantidos e operados adequadamente de modo a evitar as emissões fugitivas desde a fonte geradora até a chaminé. (Art 4º);

Observar que fontes que possuam, estabelecidos em suas licenças, limites de emissão mais restritivos do que os desta Resolução deverão atender aos valores especificados na licença. (Art 6º);

Observar que os limites de emissão para fontes não especificadas em Resolução do CONAMA serão estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador. (Art 7º);

Atender os limites de emissão APRESENTADOS NO ANEXO I DESTA RESOLUÇÃO para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de óleo combustível

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Atender os limites de emissão APRESENTADOS NO ANEXO II DESTA RESOLUÇÃO para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de gás natural;

Atender os limites de emissão APRESENTADOS NO ANEXO III DESTA RESOLUÇÃO para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de biomassa de cana-de-açúcar;

Atender os limites de emissão APRESENTADOS NO ANEXO IV DESTA RESOLUÇÃO para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de derivados da madeira.

Fonte:

http://conama.mma.gov.br/option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=640

Limites emissão atmosférica fontes fixas instaladas APÓS JAN/2007

CONAMA 382/2006

O QUE É

Art. 1º Estabelecer limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas. Parágrafo único. Os limites são fixados por poluente e por tipologia de fonte conforme estabelecido nos anexos desta Resolução.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Verificar o atendimento aos limites de emissão, conforme métodos de amostragem e análise especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas e aceitas pelo órgão ambiental licenciador. (Art. 4º);

Observar se os limites de emissão já foram fixados pelo órgão ambiental licenciador, ou se serão fixados no processo de renovação de licença (Art 7º);

Atender os limites de emissão APRESENTADOS NO ANEXO I DESTA RESOLUÇÃO para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de óleo combustível;

Atender os limites de emissão APRESENTADOS NO ANEXO II DESTA RESOLUÇÃO para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de gás natural;

Atender os limites de emissão APRESENTADOS NO ANEXO III DESTA RESOLUÇÃO para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de biomassa de cana-de-açúcar

Atender os limites de emissão APRESENTADOS NO ANEXO IV DESTA RESOLUÇÃO para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de derivados da madeira

Fonte:

http://conama.mma.gov.br/option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=510

Política Nacional de Resíduos Sólidos

LEI 12305/2010

O QUE É

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nos 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Elaborar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos - PGRS para todas as unidades industriais que geram resíduos nos seus processos produtivos e nas demais instalações industriais (Art 20º);

Contratar profissional técnico habilitado para elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do PGRS (Art 22º);

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Descrever conteúdo mínimo no PGRS (Art 21º)

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos, contendo a origem, o volume e a caracterização, incluindo os passivos a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelo Sisnama, SNVS e Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação;

Manter atualizadas e disponíveis para o órgão ambiental estadual as informações completas sobre a implementação e a operacionalização do PGRS (Art 23º);

Observar que a contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos (Art 27º);

Observar que é instituída nessa política a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (Art 30º)

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange (Art 31º)

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos associados a seus produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso;

IV - compromisso de, quando firmados acordos com o Município, participar das ações previstas no plano municipal;

Observar que embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem (Art 32º);

Checar com os comerciantes dos produtos a seguir sobre a implementação e operacionalização da logística reversa (Art 33º)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso,

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Cadastrar as unidades no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos. (Art. 38º)

- para o cadastramento, as pessoas jurídicas necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

- o cadastro é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações;

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas. O plano de gerenciamento de resíduos perigosos poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos (Art 39º)

Cabe às pessoas jurídicas referidas:

- I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano
- II - informar anualmente ao órgão competente sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;
- III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;
- IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm

Qualidade do Solo

CONAMA 420/2009

O QUE É

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas. Parágrafo único. Na ocorrência comprovada de concentrações naturais de substâncias químicas que possam causar risco à saúde humana, os órgãos competentes deverão desenvolver ações específicas para a proteção da população exposta.

Art. 2º Esta Resolução não se aplica em áreas e solos submersos no meio aquático marinho e estuarino.

Art. 3º A proteção do solo deve ser realizada de maneira preventiva, a fim de garantir a manutenção da sua funcionalidade ou, de maneira corretiva, visando restaurar sua qualidade ou recuperá-la de forma compatível com os usos previstos.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópica (nesta norma não há ações para o empreendedor, mas pode ser útil em casos específicos, como acidentes ambientais);

Observar que empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação dos solos e águas subterrâneas deverão, a critério do órgão ambiental competente:

I - implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais; e

II - apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas, a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades.

O programa de monitoramento para as águas subterrâneas, bem como o relatório técnico, deverão ser estabelecidos observadas as ações implementadas no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH. (Art 14º)

Óleo lubrificante usado

CONAMA 362/2005

O QUE É

Art. 1º Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista nesta Resolução.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Destinar todo óleo lubrificante usado ou contaminado à reciclagem por meio do processo de rerrefino. Se comprovada a inviabilidade reciclagem, qualquer outra utilização do óleo dependerá do licenciamento ambiental (Art 3º);

Observar que o produtor, o importador, o revendedor e o gerador são responsáveis pelo recolhimento do óleo lubrificante usado ou contaminado, (Art 5º);

Observar que o produtor e o importador de óleo lubrificante acabado deverão coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final ao óleo lubrificante usado ou contaminado (Art 6º);

Observar que a combustão ou incineração de óleo lubrificante usado ou contaminado não são formas de reciclagem (Art 13º);

Observar que os óleos lubrificantes usados não rerrefináveis, tais como as emulsões oleosas e os óleos biodegradáveis, devem ser recolhidos e coletados, em separado, segundo sua natureza, sendo vedada a sua mistura com óleos usados rerrefináveis. O resultado da mistura de óleos usados não rerrefináveis ou biodegradáveis com óleos usados ou contaminados rerrefináveis é considerado integralmente óleo usado ou contaminado não rerrefinável, não biodegradável e resíduo perigoso (classe I), devendo sofrer destinação final compatível (Art 15º);

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Recolher os óleos lubrificantes usados ou contaminados de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes resistentes a vazamentos; adotar as medidas para evitar que o óleo seja misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem; alienar os óleos exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo a apresentação das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta e a emissão do respectivo Certificado de Coleta; fornecer informações ao coletor sobre os possíveis contaminantes contidos no óleo lubrificante usado, durante o seu uso normal; manter os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de cinco anos (Art 18º);

Observar que o não cumprimento ao disposto nesta resolução acarretará aos infratores, entre outras, as sanções previstas na Lei nº 9.605, Lei dos Crimes Ambientais (Art 22º)

Fonte: <https://bit.ly/3pLdTpk>

Inventário nacional de resíduos sólidos industriais

CONAMA 313/2002

O QUE É

Art. 1º Os resíduos existentes ou gerados pelas atividades industriais serão objeto de controle específico, como parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Apresentar ao órgão ambiental estadual informações sobre geração, características, armazenamento, transporte e destinação de resíduos sólidos, de acordo com os Anexos de I a III desta resolução (Art 4º);

Checar se o órgão ambiental estadual em conjunto com o IBAMA já elaborou o Programa Estadual de Gerenciamento de Resíduos Industriais e o Plano Nacional para Gerenciamento de Resíduos Industriais (Art 7º);

Registrar mensalmente e manter na unidade os dados de geração e destinação dos resíduos gerados para efeito de obtenção de dados para o Inventário Nacional dos Resíduos Industriais (Art 8º).

Fonte: <https://bit.ly/3BiFVKV>

Agência Nacional das Águas - ANA

LEI 9984/2000

O QUE É

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Requerer outorga à Agência Nacional das Águas - ANA para o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União (Art 4º);

Requerer declaração de reserva de disponibilidade hídrica seguida de autorização de uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União (Art 7º)

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9984.htm

Lei dos crimes ambientais

LEI 9605/1998

O QUE É

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar que pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal, no interesse ou benefício da sua entidade. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (Art 3º);

Observar que penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos (Art 10º);

Observar que a suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais (Art 11º);

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar que em casos de acidentes ambientais/dano a fauna ou a flora/desmatamento, a comunicação prévia do perigo iminente de degradação ambiental e colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental são atenuantes de pena (Art 14º);

Observar que a reincidência num acidente ambiental/dano a fauna ou a flora/desmatamento é um agravante de pena (Art 15º);

Observar que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal e que ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida (Art 18º);

Observar que a perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal (Art 19º);

Observar que as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas são multa, restrição de direitos, serviços à comunidade (Art 21º);

Observar que a restrição de direitos inclui suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade (Art 22º);

Observar que operar qualquer atividade sem licença ambiental é considerada uma infração administrativa ambiental pois viola regras jurídicas (Art 70º);

Observar que infrações administrativas são punidas com advertência, multa simples, multa diária, embargo, suspensão parcial ou total da atividade (Art 72º);

Observar que valor da multa será corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Licenciamento ambiental

CONAMA 237/1997

O QUE É

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

III - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar que a construção, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente (Art 2º);

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar que a licença ambiental dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento (Art 3º);

Observar que cada atividades deverá ser licenciadas em apenas um nível: federal, estadual ou municipal (Art 7º);

Observar que os estudos para o licenciamento ambiental devem ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, que serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais. (Art 11º);

Observar que o órgão ambiental competente poderá estabelecer diferentes prazos para análise e emissão de LP - Licença Prévia, LI - Licença de Instalação, LO - Licença de Operação, ou outro tipo de licença requerida, mas o seu prazo máximo é de 6 meses (Art 14º);

Requerer a renovação das licenças de qualquer atividade com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente (Art 18º).

Fonte:

https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf

Política Nacional de Recursos Hídricos - Outorga

LEI 9433/1997

O QUE É

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Requerer outorga de direito dos seguintes usos de recursos hídricos ao Poder Público (Art 12º)

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e efluentes líquidos, tratados ou não, com o fim de sua diluição e disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Política Nacional de Recursos Hídricos - Infrações

LEI 9433/1997

O QUE É

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Checar se há infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (Art 49º)

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos competentes;

III - vetado;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas nas instruções e procedimentos fixados pelos órgãos competentes;

VIII - dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Política Nacional de Recursos Hídricos - Penalidades

LEI 9433/1997

O QUE É

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar que a infração das normas de utilização de recursos implicará ao infrator às seguintes penalidades (Art 50º)

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III - embargo provisório, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

Cadastro Técnico Federal - CTF

IBAMA Portaria 113/1997

O QUE É

Art. 1º. São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de minerais, produtos e subprodutos da fauna, flora e pesca.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Registrar no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais todas as atividades que constarem na lista de atividades atualizada, no site do IBAMA (Art 1º);

Observar que não será concedido registro à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas que praticaram irregularidades ainda não sanadas junto ao IBAMA (Art 5º);

Observar que o número de registro no IBAMA é distinto por matriz e filial, podendo vincular-se a tantas categorias quantas se fizerem necessárias (Art 6º);

Renovar o cadastro até 28 de fevereiro de cada ano, mediante o recolhimento da importância correspondente ao valor do registro de acordo com as categoria(s) registrada(s), independente de notificação prévia do IBAMA (Art 8º);

Comunicar quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais até 30 (trinta) dias após a sua efetivação (Art 12º);

Solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento, comprovante de baixa na Junta comercial e documento que comprove a inexistência de débitos de qualquer natureza junto ao IBAMA (Art 13º).

Fumaça preta veículos à diesel - frota própria e terceiros

IBAMA Portaria 85/1996

O QUE É

Art. 1º- Toda Empresa que possuir frota própria de transporte de carga ou de passageiro, cujos veículos sejam movidos a óleo Diesel, deverão criar e adotar um Programa Interno de Autofiscalização da Correta Manutenção da Frota quanto a Emissão de Fumaça Preta conforme diretrizes constantes no anexo I desta portaria.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Criar e adotar um Programa Interno de Autofiscalização da Correta Manutenção da Frota quanto a Emissão de Fumaça Preta seguindo as diretrizes do Anexo I da portaria 85/1996 (Art 1º e 2º);

Atender os limites de emissão de fumaça preta: (Art 4º)

a) menor ou igual ao padrão nº 2 da Escala Ringelman, em localidades situadas até 500 (quinhentos) metros de altitude

b) menor ou igual ao padrão nº 3 da Escala Ringelman, em localidades situadas acima de 500 (quinhentos) metros de altitude

estará em desacordo com os limites, o veículo que apresentar emissão de fumaça preta por mais de 05 segundos consecutivos

Fonte: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/PT0085-171096.PDF>

Emissão de ruído

CONAMA 001/1990

O QUE É

Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Atender os níveis de ruído estipulados pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (Art 2º)

- área de sítios e fazendas 40dB diurno e 35 dB noturno
- área predominantemente industrial 70dB diurno e 60dB noturno;

Observar que na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 - Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (Art 3º);

Observar que a emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho (Art 4º);

Observar que as medições de ruído deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT (Art 6º).

Fonte:

http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=98

Avaliação de impacto ambiental

CONAMA 001/1986

O QUE É

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar que o licenciamento de novos complexos industriais dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente (Art 2º);

Observar que o estudo de impacto ambiental obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar alternativas tecnológicas e de localização do projeto

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade

III - Definir os limites da área de influência do projeto considerando bacia hidrográfica

IV - Considerar os planos e programas governamentais na área de influência do projeto, e sua compatibilidade

Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos. (Art 5º);

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar que o estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto e análise dos recursos ambientais e suas interações, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área. (Art 6º)

Fonte: <https://bit.ly/2XRd2Yy>

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais

LEI 7.347/1985

O QUE É

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar que as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (Art. 2º);

Observar que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (Art. 3º);

Observar que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público. (Art. 10º);

Observar que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. (Art. 11º);

Observar que havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (Art. 13º)

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar que o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. (Art. 14º);

Observar que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Art. 16º);

Observar que em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Art. 17º).

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm

Política Nacional de Meio Ambiente

LEI 6938/1981

O QUE É

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Observar que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores dependerão de prévio licenciamento ambiental (Art 10º);

Observar que o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

Observar que o poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR (Art 15º);

O QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO EMPREENDIMENTO

Atender os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente (Art 17º)

- a) os padrões de qualidade ambiental;
 - b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
 - c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
 - d) a avaliação de impactos ambientais;
-

Pagar a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA - todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII da política nacional de meio ambiente (Art 17B);

Entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior. O descumprimento sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida (Art 17C);

Observar que os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Art 17O)

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

CONTEÚDO

Clarissa M. de Souza, Eng. Ambiental, CREA RS 149528-D
Site: flosambiental.com E-mail: clarissa@flosambiental.com
Telefone +55 41 99834-9129

ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO GRÁFICO

Sullivan Alves - Diretora Técnica
Marcelo Oliveira - Gerente de Comunicação
Isis Sardella - Gerente de Promoção Comercial
Amanda Barros - Gerente Técnica
Tabatha Lacerda - Coordenadora Técnica
Amanda Gomes - Analista de Comunicação
Mayara Rosente - Analista Técnica
Beatriz Belloni - Assistente Técnica